



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...R.I.

Sessão de 16 de dezembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.974

Recurso nº -- 39.019 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - JOSÉ CURRAIS CASTRO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPF - DECORRÊNCIA - No julgamento do processo da Pessoa Física do Sócio de uma empresa autuada, aplica-se o que foi julgado sobre esta autuação, naquilo que é devido, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CURRAIS CASTRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR

DA

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

FAZENDA NACIONAL

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/008.108/82-85

RECURSO Nº: - 39.019

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.974

RECORRENTE Nº: - JOSÉ CURRAIS CASTRO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Av. Atlântica, nº 1.260, apartamento 10102, Leme, RJ, inconformado com a decisão singular, de fls. 52 a 53, interpõe recurso a este Conselho.

O Auto de Infração assim descreve a irregularidade:

"Reflexo de Lançamento ex officio efetuado contra a empresa VOGUE HOTEL LTDA., da qual o contribuinte acima participa como Sócio Cotista na razão de 12,5% do Capital Social, tendo em vista a apuração de receitas omitidas, provenientes de depósitos bancários de origens não comprovadas. As mencionadas receitas omitidas são consideradas distribuídas aos sócios, por presunção legal, na proporção de sua participação no Capital Social".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 39 a 41, como em seu recurso, de fls. 57 a 59, assim se sintetizam:

O Sr. Fiscal buscou, num expediente nada condizente

com a autoridade fiscal, marginalizar a escrituração da empresa. Para esquivar-se da obrigação comezinha de examinar os livros fiscais, destacou dos livros, que lhe foram postos à disposição pela Vogue Hotel Ltda., os papéis e documentos. Nada mais da empresa foi examinado.

Já foram anexado as cópias das transcrições das Contas de Lucros e Perdas e dos Balanços Gerais, constantes dos livros Diários nºs. 03 e 04 da empresa. Com tais elementos está demonstrada a superficialidade da ação fiscal.

O contribuinte não percebeu quaisquer outros lucros diretos ou indiretos, senão os que foram escriturados devidamente pela empresa.

Por fim, o contribuinte tem domicílio fiscal eleito, de conformidade com o art. 127 do C.T.N. Não é, portanto, a Estrada de Caxias, nº 1.010, São João de Meriti, RJ, como está no Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

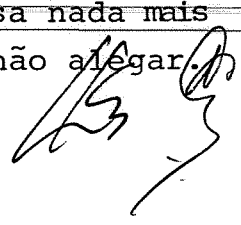
Foram interpostos com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

O presente processo é decorrente de outro, instaurado contra a empresa Vogue Hotel Ltda., da qual o contribuinte é sócio cotista.

O recurso da Pessoa Jurídica foi julgado em sessão de dia 22 de outubro de 1982, através do Acórdão nº 101-73.731, em que os membros desta Câmara negaram provimento, por unanimidade de votos, com a seguinte ementa: "IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Tendo sido detectada diferença a maior entre os depósitos realizados e as receitas lançadas, sem explicação por parte da Pessoa Jurídica, tem-se tal fato como característica de omissão de receita, tributando-se tal diferença".

O contribuinte em foco se defende que a fiscalização não examinou a escrituração da empresa, mas somente se deteve em examinar os papéis e documentos.

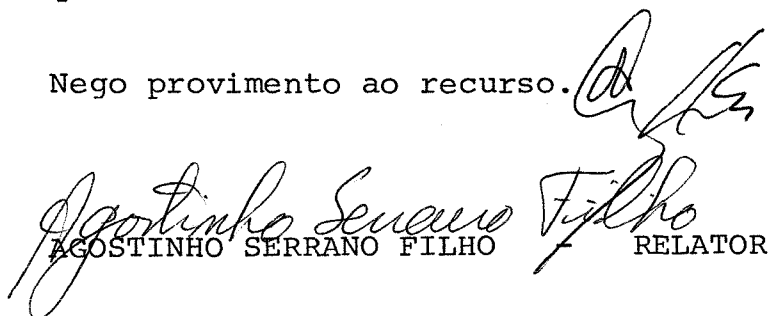
No nosso voto, referente ao julgamento da pessoa jurídica, dissemos o seguinte: Realmente, a fim de detectar a diferença com os depósitos bancários muito maiores do que a receita lançada, era suficiente verificar os depósitos bancários e os livros de Registro de ICM e de ISS. Se a empresa quisesse se defender verdadeiramente, deveria esclarecer o porque de tais diferenças detectadas pela fiscalização no Termo de Verificação e Esclarecimentos, de acordo com fls. 07 e 07-v. A decisão recorrida, naquele processo, excluiu o que foi explicado e comprovado. No recurso, porém a empresa nada mais fez que alegar. Alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.



Quanto à questão levantada por causa do domicílio nada afeta a ação fiscal, visto que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração.

Por essas razões, nada mais tendo sido provado no processo da Pessoa Jurídica e considerando que o que foi decidido lá se reflete aqui,

Nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR